



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Juízo de admissibilidade. Limites. Preliminares de adentramento do mérito e ausência de fundamentação afastadas.

O juízo de admissibilidade envolve o exame dos pressupostos substanciais de cabimento do recurso especial, quais sejam, contrariedade à lei federal e/ou divergência com julgados aptos para sua caracterização (precedente: Ac.-TSE nº 2.577, de 1º.3.2001, Fernando Neves). Não se configura julgamento *extra petita* quando, malgrado tenha a representação se embasado no art. 22 da LC nº 64/90, o juiz de 1º grau conclua, da análise do conjunto probatório, que houve captação ilegal de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A), e não abuso de poder econômico ou político. O candidato também é parte legítima para representar à Justiça Eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, *caput*). Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (precedentes: Ac.-TSE nº 15.597, de 20.6.2000, Vidigal; Desp.-TSE nº 19.342, de 10.5.2001, Jobim). Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente. Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula-STF nº 279). Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.4.2002.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Inadmissibilidade. Alegação de cerceamento de defesa e de dissídio jurisprudencial.

Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (precedentes: Ac.-TSE nº 15.597, de 20.6.2000, Vidigal; Desp.-TSE nº 19.342, de 10.5.2001, Jobim). Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente. Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula-STF nº 279). Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental nº 3.067/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.4.2002.

Agravo regimental. Execução da decisão proferida com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o

art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 142/PA, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.4.2002.

Direitos Processual e Eleitoral. Agravo em recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 260. Entendimento da Corte. Precedentes. Fundamentos da decisão não impugnados. Reexame de matéria probatória. Agravo interno desprovido.

Nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte a respeito, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos *recursos parciais* interpostos contra a votação e apuração. Desprovê-se o agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Recurso especial não se presta a promover o reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.559/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 4.4.2002.

Recurso contra a diplomação. Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito em julgado. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.596/MS, rel. Min. Fernando Neves, em 2.4.2002.

Embargos. Anulação de eleição proporcional. Ausência de urna eletrônica. Ilícitudes no processo de votação. Quebra de sigilo de voto. Legitimidade.

Nos termos do art. 47 do CPC, a presença dos embargantes nos autos não se faz por disposição de norma legal ou pela natureza da relação jurídica, o que os tornaria litisconsortes. Decisão resolveu a lide que se estabeleceu entre

o MP, que impugnou as irregularidades ocorridas na eleição de 2000, e a própria Justiça Eleitoral. Quem tem interesse jurídico na solução da contenda pode atuar como terceiro prejudicado, figurando como assistente. Afastadas as alegações de nulidade absoluta, por não terem os embargantes integrado a relação processual desde o início. Quanto às alegadas violações ao art. 14, *caput* da CF e ao art. 82 do CE, devem ser afastadas, também, por terem sido questões amplamente discutidas no acórdão embargado. Refutada possível omissão referente ao tema da preclusão. A ocorrência de irregularidades e ilícitudes durante o processo de votação, entre elas a falta de previsão para a utilização simultânea dos dois sistemas de votação, o eletrônico e o por cédulas, e a quebra do sigilo do voto foram aferidos por esta Corte tendo como base o quadro fático registrado pelo acórdão regional, não tendo havido reexame dos fatos e das provas. O TSE verificou que os vícios ocorridos na eleição macularam a votação e, consequentemente, impediram o livre exercício do voto, tornando ilegítimo o resultado do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.463/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 2.4.2002.

Mandado de segurança. Não-cabimento. Matéria relevante. Interesse público. Recebimento como representação. Programa de propaganda partidária. Inserções estaduais. Art. 49, II, da Lei nº 9.096/95.

O tempo destinado às inserções de que trata o art. 49, II, da Lei nº 9.096/95 será utilizado em cada emissora, e não dividido entre todas elas. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o processo como representação e a acolheu. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Mandado de Segurança nº 2.998/AM, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Crime de desobediência. Improvimento.

O descumprimento a ordem judicial direta e individualizada é suficiente para caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Hipótese em que, advertido, expressamente, mais de uma vez, a não veicular programa de candidato à eleição majoritária em horário exclusivo dos candidatos às eleições proporcionais, o partido político reiterou sua conduta. Censura prévia. Inocorrência. O que caracteriza a censura prévia é o exame do programa antes de sua veiculação. Código de Processo Penal, art. 252, III. Impedimento do juiz e do promotor eleitoral. A instância penal somente se instaura com o recebimento da denúncia; não houve, por conseguinte, *in casu*, dupla atuação por parte do juiz eleitoral. Quanto ao promotor, este não desempenhou seu mister na

fase pré-processual da representação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 42/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.4.2002.

Embargos de declaração. Alegação de violação à coisa julgada. Composição da Corte diversa. Pedido de novo julgamento para propiciar às partes sustentação oral.

Inexistência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral (“O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.”), pois, apesar de na sessão em que terminou o julgamento estarem presentes apenas seis ministros, nas duas primeiras chamadas do feito o Min. Eduardo Ribeiro ainda compunha o Tribunal e teve seu voto vencido computado no resultado. Respeitado o § 1º do art. 134 do RISTF (“Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos ministros, ainda que não compareçam os que hajam deixado o cargo.”). Desnecessária a convocação de um segundo ministro do STJ, que, se presente, não teria voto. Quanto aos ministros que não assistiram ao relatório e aos debates da sessão, incide aí a ressalva final do § 2º do art. 184 do RISTF (“Não participarão do julgamento os ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.”). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não afrontam a garantia constitucional da ampla defesa as vedações regimentais à sustentação oral; com mais razão, não a viola a norma que dispensa a sua renovação, se os juízes ausentes no início do julgamento se dão por esclarecidos. A assentada final, com o voto-vista do Min. Nelson Jobim, narrou com minúcias, resumiu e analisou cada questão discutida nos dois votos e no voto vencido, propiciando aos Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira todos os esclarecimentos necessários a que participaram da votação. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.992/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.4.2002.

Recurso especial. Partido Trabalhista Brasileiro. Pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a prestação de contas do exercício de 1999. Indeferimento pelo TRE.

Há que se impor limites à regularização de contas por partido político que, regularmente notificado a saná-las, mantém-se inerte. A concessão de oportunidades para juntar documentos e para sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita (Res.-TSE nº 20.857, de 28.8.2001, Garcia Vieira). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.591/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 2.4.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Candidatura ao cargo de deputado federal. Irmão e esposa de governador cassado. Mesma circunscrição. Respondida positivamente.

Esposa e irmão de governador reeleito e cassado pelo Poder Judiciário podem candidatar-se ao cargo de deputado federal na mesma circunscrição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 748/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.4.2002.

Consulta. Afastamento de dirigentes de fundações instituídas por partidos políticos. Aplicação do art. 1º, II, a, item 9, da LC nº 64/90. Respondida negativamente.

O prazo de desincompatibilização de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, item 9) não é aplicável aos dirigentes de fundações mantidas exclusivamente por recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95, art. 44). Os dirigentes das fundações instituídas dos partidos políticos não têm, em razão do exercício de tal função, e quando tais entidades encontram-se abastecidas por verbas provenientes das próprias agremiações a que se vinculam, estreita relação com a administração pública capaz de, por si só, viabilizar a propagação de atos prejudiciais à legitimidade das eleições. Ressalvada a hipótese em que tais fundações forem sustentadas por subsídios públicos, conforme expressamente mencionado na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, II, a, item 9). Precedentes da Corte: Res.-TSE nºs 12.387/85 e 14.221/94. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 763/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.4.2002.

Consulta. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Prazo do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Licença. Conversão em renúncia após indicação em convenção partidária. Impossibilidade.

Não atende ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, a circunstância de o chefe do Poder Executivo licenciar-se do seu cargo, seis meses antes do pleito, quando concorrer a outro cargo, para, após, se for indicado em convenção de seu partido, converter essa licença em renúncia. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 771/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.4.2002.

Consulta. Proposta de reestruturação de carreira de servidores. Art. 37, inciso X da CF. Possibilidade de aprovação.

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores, não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente. Unânime.

Consulta nº 772/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 2.4.2002.

Processo administrativo. Proposta de doação de urnas convencionais em bom estado e inutilização das inservíveis. Elaboração de resolução.

A Lei nº 10.480, de 10.2.2002 – acrescentou quatro parágrafos ao art. 59 da Lei nº 9.504/97 –, determinando que “O Tribunal Superior Eleitoral definirá as regras de implementação progressiva do sistema de impressão de voto, inclusive para as eleições de 2002, obedecidas suas possibilidades orçamentárias”. Por essa razão, a partir das eleições de 2004, e mesmo no próximo pleito, as urnas convencionais deverão ser incluídas entre o material de votação de todas as seções eleitorais. Necessidade de ser revista a decisão proferida a fim de que a Justiça Eleitoral preserve as urnas que estejam em condições de uso. Autorizada somente a inutilização das urnas inservíveis. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu, em parte, a proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.394/RO, rel. Min. Fernando Neves, em 4.4.2002.

Processo administrativo. Proposta da CGE. Alteração da Res.-TSE nº 20.132/98 e adoção de providências para racionalização dos serviços relativos à regularização de situação eleitoral. Aprovação.

O Tribunal aprovou as propostas da Corregedoria-Geral Eleitoral e do Colégio de Corregedores dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil. Por maioria, vencido o Min. Fernando Neves.

Processo Administrativo nº 18.770/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 26.03.2002.

Processo administrativo. Entrega de relação de filiados. Previsão do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Termo final do prazo que recairá em dia não útil. Precedentes. Prazo prorrogado.

O dia assinado como limite para entrega das relações de filiados aos partidos à Justiça Eleitoral (art. 19 da Lei nº 9.096/95) é o dia 14 de abril, que cairá em um domingo. Prorrogado para o primeiro dia útil imediato, 15 de abril de 2002. Precedentes da Corte: Res.-TSE nºs 20.793, de 5.4.2001 e 20.874, de 25.09.2001. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou proposta da Corregedoria Regional Eleitoral/SP. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.776/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 4.4.2002.

Requerimento. Designação de juízes federais para funcionar como juízes auxiliares nas eleições de 2002 .

Intempestividade do pedido por decurso do prazo para a designação. Comissão de Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Impossibilidade de ser composta por juízes federais. Art. 32 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.075/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 2.4.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 330, DE 14.2.2002

REPRESENTAÇÃO N^o 330/ES

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária. Direito de resposta. O pedido de direito de resposta por ofensa veiculada nos programas partidários deve ser conhecido originalmente pelo TSE, competente para o julgamento, mesmo em se tratando de fato divulgado nas transmissões em cadeia estadual.

Não configurada a ofensa, indefere-se o pedido de resposta.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 340, DE 19.12.2001

REPRESENTAÇÃO N^o 340/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

Utilização exclusiva do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão para, a pretexto de divulgação de temas de interesse político-comunitário, realizar promoção pessoal de determinado político.

Con quanto não configure, por si só, afronta à vedação de que cuida o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei n^o 9.096/95, a exibição, em programa de propaganda partidária, de pronunciamentos de pessoas filiadas a agremiações diversas, havendo demonstração de benefício a pessoas ou outras legendas partidárias, agride a lei.

Procedência da representação.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 341, DE 19.12.2001

REPRESENTAÇÃO N^o 341/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

Utilização parcial do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão para difusão de críticas a filiado a outro partido, desvinculadas de ações concretas relacionadas ao seu desempenho parlamentar, a pretexto de divulgação de temas de interesse político-comunitário, aliada à promoção meramente pessoal de políticos filiados a outra agremiação partidária.

Procedência parcial da representação. Princípio da proporcionalidade. Cassação de três quartos do tempo a que faria jus o representado para transmissão de propaganda em cadeia regional, no semestre seguinte.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 348, DE 14.2.2002

REPRESENTAÇÃO N^o 348/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas pessoalmente ofensivas, à atuação de governante, ao modelo de administração ou à forma de condução da política governamental, materializando a posição do partido em relação a esses, segundo a orientação que fundamenta o ideário da agremiação política, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a

propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei n^o 9.096/95.

Afirmavações tidas como de cunho antidemocrático e de discriminação religiosa. Não-caracterização.

Improcedência da representação.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 2.961, DE 4.9.2001

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 2.961/AM

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão. Reconsideração. Correição. Cancelamento. Transferência. Inscrição eleitoral.

1. Ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido por meio de mandado de segurança. Precedentes.
2. Possibilidade de exame da matéria pela Corte Regional em momento próprio, dentro de procedimento adequado, em face do ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo contra o candidato eleito.

Mandado de segurança denegado.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 3.095, DE 18.12.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 3.095/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra a diplomação. Abuso de poder. Prova pré-constituída. Ajuizamento anterior à decisão proferida na investigação judicial. Ausência de trânsito em julgado. Possibilidade.

Decisão regional que reconheceu o abuso. Conclusão que não pode ser infirmada sem reexame do quadro fático.

1. O recurso contra a expedição de diploma pode ser fundado em decisão transitada em julgado que tenha julgado procedente investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse caso, a decisão traz juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

2. O recurso contra a diplomação pode, também, vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, essas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. Precedente: Acórdão n^o 19.506.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 3.115, DE 28.2.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 3.115/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Prazo. Intempestividade. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão do relator, conforme prevê o art. 36, § 8º, do Regimento Interno.

Hipótese em que os agravantes apresentaram sua iresignação fora do prazo regimental.

Agravio de que não se conhece.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.399, DE 23.10.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.399/TO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação de votos entre candidatos. Atipicidade. Lei n^o 9.504/97, art. 41-A. O art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.

Recurso não conhecido.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.455, DE 19.2.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.455/MA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Município. Emancipação. Plebiscito.

Não é possível autorizar a realização de consulta plebiscitária destinada à emancipação de município, enquanto não editada a lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Impossibilidade, também, de trazer matéria nova em sede de agravo interno.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 1^º.4.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.542, DE 7.2.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.542/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Impugnação da eleição. Quebra do sigilo do voto. Anulação. Eleição proporcional. Perda do objeto. Vícios que não atingiram a eleição majoritária.

1. Perda do objeto da ação, pois a eleição proporcional já anulada por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n^o 19.463, em 9.10.2001.

2. Impossibilidade desta Corte examinar se os vícios ocorridos atingiram a eleição majoritária.

3. Recurso especial não conhecido.

DJ de 1^º.4.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 19.502, DE 18.12.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.502/GO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

I – Publicidade institucional abusiva (CF, art. 37, § 1º, c.c. Lei n^o 9.504/97, art. 74) e propaganda eleitoral extemporânea (Lei n^o 9.504/97, art. 36, § 3º), substantivadas – segundo o acertamento de fatos pelas instâncias de mérito em excessos dos eventos comemorativos da celebração de convênios firmados com o governo da União e o município, assim como de sua divulgação, com finalidade de promoção de pré-candidato à Prefeitura: sanções de multa e inelegibilidade impostas, sem violação das normas legais aplicáveis, ao prefeito da época – responsável pela organização e o dispêndio de recursos públicos nas festividades – e ao pré-candidato a prefeito, beneficiário dos abusos administrativos e partícipe de sua perpetração e divulgação eleitoreira (LC n^o 64/90, art. 22, XIV).

II – Irrelevância, nas circunstâncias, de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura, que se afirmou beneficiada por eles, assim como de a circunstância de julgamento da investigação judicial ter sido posterior ao pleito, no qual sucumbiu.

III – Inadequação do recurso especial para rever as premissas de fato da decisão recorrida, quando correta a qualificação jurídica delas.

IV – Alegação de cerceamento de defesa, por sonegação do direito à produção de provas, coberta pela preclusão.

V – Indevida a aplicação das sanções de inelegibilidade ao ministro de Estado que, em razão do cargo, haja comparecido às festividades e delas participado, sem que se lhe atribuam a organização e o custeio das comemorações abusivas.

VI – Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea do pré-candidato a prefeito no pronunciamento pelo ministro de Estado, fora do período de campanha, de frase de mera simpatia ou solidariedade à sua eventual candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e não conhecer dos recursos interpostos por José Gomes da Rocha e Cairo Ferreira Batista, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em 4.7.2000, propôs ação de investigação judicial eleitoral contra Cairo Ferreira Batista – prefeito de Itumbiara/GO –, José Gomes da Rocha – deputado federal e pré-candidato a prefeito – e Fernando Luiz Gonçalves Bezerra – senador e então ministro do Estado da Integração Nacional –, fundando-se no art. 37, § 1º, da Constituição; no art. 22, XIV, da LC

nº 64/90; e nos arts. 36, § 3º, e 74, da Lei nº 9.504/97, para imputar-lhes abuso de poder econômico e político e propaganda eleitoral extemporânea.

Assentou-se a representação nos seguintes fatos (fls. 3-11):

“No dia 13 de junho próximo passado, os representados, acima nominados, utilizando-se de suas condições de agentes políticos e no exercício de suas funções públicas, promoveram nesta cidade, à guisa de ‘lançamento de obras e assinatura de convênios’ evento político-eleitoral visando a promoção da pré-candidatura do segundo representado, às eleições majoritárias de 2000;

Tal evento, marcado pela realização de vários atos típicos de campanha eleitoral, movimentou e assediou a população local sob o abuso do poder político, de autoridade e econômico, quando as máquinas públicas (Ministério da Integração Social e Prefeitura Municipal) foram utilizadas em benefício do representado, reforçadas por gastos abusivos, conforme se discriminará doravante:

1.1. Do abuso do poder político, de autoridade e econômico;

A Prefeitura Municipal, desde alguns dias que antecederam o evento, massificou o convite junto a população local para participarem e acompanharem a visita do terceiro representado – ministro de Estado, utilizando-se da imprensa televisiva (TV Anhanguera), rádios (Difusora e Paranaíba) e jornal local (Folha de Notícias) tentando passar um enfoque de *interesse institucional*. (Fita de vídeo nº 2.)

Mobilizou-se toda a estrutura do Município de Itumbiara (dinheiro, carros, pessoal) para a realização do evento que consistia no lançamento e assinatura de convênio para a realização de obras de saneamento do Ribeirão das Pombas e Buritis, além de visitas de obras de andamento (Viaduto na BR – 153);

Na véspera do evento, o segundo representado, aproveitando-se dos microfones da rádio difusora, emissora local, e do ‘clima festivo’ conclamou a população a participar da ‘festa’, atribuindo-se, de forma pessoalizada, os méritos na obtenção das verbas federais, ressaltando sua força política, e também ‘prometendo’ em nome próprio para dias futuros a construção do que rotulou de 515 casas ‘as casas do Zé Gomes, porque eu as aprovei no orçamento da União, a verba era minha, eu colocaria o dinheiro onde eu quisesse e eu coloquei ali, para não misturar minhas casas com a do outro’;

Finalizando a entrevista, o segundo representado então evidenciou a ansa para locupletar-se das vantagens da aplicação do dinheiro público, externando: ‘o importante não é só a obra, o importante é o emprego que Itumbiara vai dar nessas obras, porque a única coisa que eu pedi pro Cairo, é pra não colocar empreiteira de fora, é pra dar emprego para o povo de Itumbiara que está desempregado, não adianta entregar a obra aí pra essas empreiteiras de fora que elas ganham dinheiro e vão embora... deixa o povo de Itumbiara trabalhar, o povo quer emprego o povo não tá pedindo nada, só quer trabalhar. Então todas

as obras que eu trouxer para Itumbiara, a única exigência é que não dê para empreiteira de fora, dê pro povo de Itumbiara trabalhar. Aí eu fico feliz e sei que você concordará comigo nesse ponto de vista’ (fita cassete em anexo).

Flagrante o proselitismo político, com a promessa de emprego para a população de Itumbiara, na proximidade do pleito eleitoral”. (Sic.)

Após relatar a recepção da comitiva do Ministro Fernando Bezerra no aeroporto e o deslocamento festivo da carreata até o local do evento, descrevem os promotores a seguinte conduta:

“Já, no centro, na Praça da Bandeira, armou-se palanque para divulgação do início das obras e promoção pessoal dos dois primeiros representados. Na chegada dos representados, o mais inusitado: um helicóptero sobrevoa o local e lança sobre os presentes uma longa chuva de pétalas de rosa. Sinal evidente do abuso do poder econômico dos envolvidos.

(...)

O desfecho do comício se dá no Clube Recreativo de Itumbiara, onde se procede os vários discursos dos interessados. Ao saudar os presentes, o primeiro representado agradece a presença dos vários segmentos que buscou arrebanhar para o comício, em consequência da ampla divulgação anterior e convites pessoais. São referidas e agradecidas as presenças de: comunidade estudantil, professores, segmentos organizados, funcionários, e cidadãos presentes.

Ao início do discurso do segundo investigado, após saudações, dentre as quais para a ‘minha escola de samba’, este refere-se aos foguetes soltados naquele dia, como foguetes da vitória, e os do domingo anterior como foguetes da derrota. Isto é quase expressa provocação à convenção do partido adverso ao seu, cuja convenção sucedeu exatamente no domingo anterior ao evento (terça-feira). Manifestação evidentemente de cunho politiqueiro e próprio dos palanques de comícios. Também o segundo representado rende ao terceiro representado inúmeros elogios. Também ao início de seu discurso, em grupo dentre as pessoas trazidas, faz a sua participação ao dizer em coro ‘prefeito! prefeito! prefeito!’, cumpriram, assim, a sua parte no showmício em curso.

Por fim, o terceiro representado, inundado em seu ego e com os elogios recebidos, profere discurso retributivo. O terceiro representado em uma de suas frases mais veementes, mostra ao povo de Itumbiara a que veio à cidade de Itumbiara – Fazer campanha eleitoral para o segundo investigado, o que se evidencia na frase: *verbo ad verbum*: ‘Quero voltar a Itumbiara homenageando-lhe como prefeito de Itumbiara’.

A repercussão da frase do ministro extrapolou os salões do clube recreativo, ganhando manchete no jornal A Notícia, de circulação local, atingindo todos os seus leitores, estampado em sua primeira página (cópia juntada):

Ministro libera verbas e manifesta apoio a Zé Gomes

(...)

O desfecho final da ‘festa política-eleitoreira’, como visto, foi regado a almoço e ovacionamento dos representados e discursos inflamados que não se restringiram apenas a divulgação de obras de governo ou assinatura do convênio, descambando para o apoio político à candidatura do segundo representado, de forma explícita e escancarada, conforme acima citado”. (Sic.)

O juiz eleitoral julgou procedente em parte a investigação e condenou individualmente cada representado ao pagamento da multa de 20.000 Ufirs, por entender configurada a propaganda eleitoral extemporânea da candidatura do segundo deles (fls. 121-129 e fl. 170).

O TRE/GO deu provimento ao recurso interposto pelo promotor eleitoral – para impor a inelegibilidade dos representados – e negou provimento aos demais por eles interpostos – Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (fls. 195-198) e Cairo Ferreira Batista (fls. 199-202).

José Gomes da Rocha não recorreu da multa.

Acórdão assim ementado (fl. 309):

“Recurso eleitoral. I – Abuso do poder econômico e de autoridade configurado pela realização de evento de grande proporção com a indevida utilização de dinheiro público e publicidade irregular de programas e obras, configurando promoção pessoal de autoridade pública. II – Inteligência dos arts. 74 da Lei Eleitoral e 37, § 1º da Constituição Federal. III – Evento com característica de comício eleitoral, onde se fez referência expressa a pré-candidatura de deputado federal à Prefeitura Municipal. IV – Cumulação de sanção em razão da prática de propaganda eleitoral realizada fora do prazo previsto em lei. Infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 que enseja a aplicação de multa. V – Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a inelegibilidade dos recorridos pelos próximos três anos e manter a multa aplicada pela sentença monocrática”.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, José Gomes da Rocha e Cairo Ferreira Batista interpuseram recursos especiais.

No primeiro especial (fls. 353-372), Fernando Luiz Gonçalves Bezerra alega violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal; dos arts. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90; dos arts. 36 e 74 da Lei nº 9.504/97; além de dissídio com julgados deste Tribunal.

Sustenta que o evento ensejador das penas de inelegibilidade e de multa não foi por ele idealizado, organizado, promovido ou mesmo custeado, seja no todo, ou em parte; que, na condição de ministro de Estado, era-lhe permitido participar de solenidade de lançamento de obras públicas decorrentes de convênios celebrados entre o governo federal e os municípios; que, ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a suposta ilegalidade e o resultado das eleições, fato imprescindível para a caracterização do abuso de poder econômico.

Aduz que não foi responsável pela divulgação da suposta propaganda extemporânea, e nem dela teve prévio conhecimento.

Quanto ao alegado abuso de autoridade, assevera o recorrente que a hipótese do art. 74 da Lei nº 9.504/97 aplica-se tão-somente nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e que a “simples divulgação de atos governamentais não possui potencialidade necessária para configurar abuso de autoridade”.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o especial objetiva revolver matéria de fato. Reitera, em síntese, a responsabilidade e a potencialidade lesiva de sua conduta, consistente em atos de proselitismo político em favor do Deputado Federal José Gomes da Rocha, à época pré-candidato a prefeito de Itumbiara.

No segundo recurso especial (fls. 374-397), José Gomes da Rocha alega violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; do art. 22 da LC nº 64/90; do art. 515 do CPC; dos arts. 41-A e 74 da Lei nº 9.504/97. E invoca divergência jurisprudencial.

Pretende vulnerados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, tendo o juiz de 1ª instância julgado antecipadamente a lide, não poderia o acórdão recorrido reformar a sentença e declarar a sua inelegibilidade, sem que lhe fosse dada a possibilidade de produção de provas.

Argumenta que não poderia ter sido ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral para a apuração de fatos anteriores ao período de registro de candidatura, mas, sim, outras medidas judiciais, como a representação por propaganda eleitoral extemporânea prevista na Lei nº 9.504/97, ou, ainda, as tendentes a apurar crimes eleitorais.

Aduz não ter havido promoção pessoal, na medida em que somente a autoridade do Poder Executivo, responsável pelo ato, é quem pode responder pela violação ao § 1º, do art. 37, da Constituição. Ademais, a pena de inelegibilidade não lhe poderia ser imposta, posto que não prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, e também porque não era candidato, nem responsável pelo evento.

Assevera, por fim, que “o ato público em referência, não foi realizado evidenciando conduta ilícita constitutiva de abuso de poder político e de autoridade a macular o pleito, favorecendo eleitoralmente o recorrente, razão pela qual não se pode dizer que o mesmo tenha sido beneficiado”.

Nas contra-razões, o Ministério Público Eleitoral replica que o fato de o recorrente não ser, à época dos fatos, candidato ou prefeito de Itumbiara não o exime de responsabilidade pelas irregularidades praticadas, pois participou do evento e dele se beneficiou.

No terceiro recurso especial (fls. 398-404), Cairo Ferreira Batista alega violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal; dos arts. 267, I e IV, c.c. 295, V, do CPC; do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que a investigação judicial eleitoral somente pode ser proposta visando a apurar a conduta de candidato, o que nenhum dos recorrentes era, à época do fato.

Ratifica a tese do primeiro recorrente de que não houve ato de promoção pessoal.

Sustenta que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 só proíbe aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar de inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem

o pleito. Entende não haver qualquer ilícito, posto que o evento ocorreu em 13 de junho de 2000.

Em contra-razões, o Ministério Pùblico Eleitoral acentua a auséncia de prequestionamento do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Aduz que o segundo recorrente foi candidato e concorreu às eleições, o que torna válida a investigação judicial eleitoral ajuizada e viabiliza a sua procedência, ainda que derrotado no pleito.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

I

Examino o primeiro recurso especial interposto pelo então Ministro de Estado Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.

O que se lhe atribui, no episódio, a título de abuso de poder econômico e de autoridade – com base no art. 37, § 1º, CF, c.c. art. 74, Lei nº 9.504/97 – cinge-se, afinal, à celebração do convênio entre o governo federal, por intermédio do Ministério, e o município, na festiva solenidade a que se irroga finalidade eleitoreira.

Entretanto, de nenhuma ilicitude se tacha o convênio firmado, notoriamente, um ato de rotina na ação administrativa de sua pasta, instrumento de compromisso de transferência de recursos da União para a realização de obras determinadas do município, que a legislação eleitoral só veda nos três meses antecedentes ao pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a).

O que se incrimina são, a teor do acórdão, “o exagero e a amplitude dos gastos efetuados com a solenidade”, no entanto – segundo se afirma – organizados e custeados pelo município, e quiçá por terceiros, sem que nenhum dispendio de responsabilidade do Ministério haja sido aventado, salvo, é claro, a da viagem do ministro.

Patente, assim, a indevida aplicação ao caso do art. 37, § 1º, da Constituição, em combinação com o art. 22 da LC nº 64/90, a fim de infligir ao ministro de Estado a sanção de inelegibilidade, que o inciso XIV comina apenas ao representado e a “quantos hajam contribuído para prática do ato”, afora, se for o caso, a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

Também não diviso propaganda eleitoral antecipada em favor do deputado federal, pré-candidato a prefeito, no haver o ministro recorrente, em discurso de agradecimento à saudação dele recebida, no curso de um almoço ocorrido no recinto de um clube, declarado querer “voltar a Itumbiara homenageando-lhe como prefeito de Itumbiara”.

Certo, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 só permite a propaganda “após o dia 5 de julho do ano da eleição”; e o § 3º comina sanção pecuniária ao “responsável pela divulgação da propaganda”, antes do termo inicial fixado.

Daí não cabe extrair, contudo, que, salvo no trimestre de campanha eleitoral, se haja imposto um regime de abstênciam ou mutismo político ao país, como se as candidatu-

ras desvessem surgir de inopino, por força de ditados do além.

A lei não inibe – e a Constituição não permitiria que o fizesse – que, a qualquer tempo, haja manifestações, ainda que ostensivas, de um cidadão – autoridade pública ou não –, com manifesta simpatia, solidariedade ou promessa de apoio à eventual candidatura de outro.

Tais expressões de sentimento e opiniões políticas evidentemente não constituem propaganda.

Nem em propaganda eleitoral as converte a divulgação que lhes dêem os veículos de comunicação social, cuja liberdade de informações só se tem considerado possa ser restringida no tempo e nos limites estreitamente ditados pelos imperativos de sua ponderação com outros interesses constitucionais relevantes, quais sejam relativos ao “devido processo” eleitoral.

Bastam-me essas considerações para conhecer, por violação da lei, do recurso de Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e dar-lhe provimento integral.

II

Volto, por conveniência metodológica, à apreciação do terceiro recurso especial, o de Cairo Ferreira Batista – prefeito de Itumbiara, ao tempo do fato –, a quem igualmente se impuseram a inelegibilidade e a multa.

Vale extratar do acórdão recorrido algumas passagens marcantes do acertamento dos fatos a que se procedeu.

Nele se reproduz e se ratifica o voto anterior da ilustre relatora, juíza Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, pela cassação da candidatura a prefeito do segundo recorrente, anulada pelo TSE, porque proferida no processo de registro de candidatura à sua sucessão.

Aí se lê (fl. 296):

“In casu, ficou amplamente demonstrado nos autos, apesar de ter sido dispensada a dilação probatória, o exagero e a amplitude dos gastos efetuados com a solenidade de inauguração de obras, e ao meu entender, com a promoção pessoal do recorrido. (...)

O recorrido não negou em nenhum momento a prática dos atos que lhe foram imputados, questionando apenas o fato de não poder ser responsabilizado por condutas cometidas pela Prefeitura do Município de Itumbiara e, portanto, por não ser chefe do Executivo daquele município, alega que não pode ser penalizado por um ato que não promoveu”.

E adiante, já com relação direta com a presente investigação judicial (fls. 299-301):

“A meu ver, restou exaustivamente evidenciado que o mencionado evento realizado em Itumbiara foi revestido de caráter político com fins de promover a candidatura de José Gomes da Rocha e exaltar a administração municipal da mesma legenda partidária, o que foi comprovado pela fita de vídeo reproduzida neste Plenário, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura, onde ficou claro o teor eleitoreiro

dos discursos ali proferidos, tanto pelo então prefeito municipal, quanto pelo citado pré-candidato e, ainda pelo então ministro da Integração Social.

De fato, o abuso do poder de autoridade foi caracterizado pela divulgação e publicidade de obras e serviços da Prefeitura Municipal durante o evento, fato que, além de ter fugido do caráter educacional, informativo e de orientação social a que devem se ater tais atos por disposição constitucional (art. 37, § 1º da Carta Magna), serviu para exaltar e promover a candidatura do recorrido José Gomes da Rocha.

(...)

Quanto ao recorrido Cairo Ferreira Batista, então prefeito do Município de Itumbiara, entendo que devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja apurada a prática de atos característicos de improbidade administrativa na sua gestão já que, além de ter ele se utilizado da máquina administrativa municipal para promover seu candidato, consta dos autos que a obra do Córrego das Pombas, a que se fez referências várias vezes durante o evento, infringiu normas de proteção ambiental tendo sido iniciada sem a devida autorização da autoridade competente”.

De suas palavras no curso das festividades, nada se colhe além do contido na petição inicial (fls. 5-6):

“O desfecho do comício se dá no Clube Recreativo de Itumbiara, onde se procede os vários discursos dos interessados. Ao saudar os presentes, o primeiro representado agradece a presença dos vários segmentos que buscou arrebanhar para o comício, em consequência da ampla divulgação anterior e convites pessoais. São referidas e agradecidas as presenças de: comunidade estudantil, professores, segmentos organizados, funcionários, e cidadãos presentes”.

Tem-se, pois, em síntese, que a imputação julgada provada contra o então prefeito de Itumbiara é de haver, à custa de recursos financeiros e da utilização de bens municipais, promovido e feito divulgar as festanças que, a pretexto de celebrar a formalização do convênio com o Ministério da Integração Nacional, visariam efetivamente a exaltar, com fins eleitoreiros, a figura do pré-candidato à sua sucessão.

Donde, a freqüente invocação no acórdão do art. 37, § 1º, da Constituição, conjugado ao art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Reza a Constituição:

“Art. 37.

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

E a Lei das Eleições dispõe:

“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

Com efeito – sem questionar a finalidade eleitoralista que lhe empresta a instância *a quo* –, dado o motivo ostensivo das festividades, a espécie configuraria abuso da publicidade institucional do município.

E, no ponto – diversamente do que se dá com o então ministro de Estado –, é manifesta a imputabilidade ao prefeito, em razão do mandato, dos profligados excessos e desvios de finalidade das comemorações do convênio.

No seu recurso, pretende-se descabida a representação fundada no art. 22 da LC nº 64/90, por não haver, ao tempo, a candidatura que se pretende beneficiada.

Porque inadmissível a ação de investigação, sustenta a ofensa do art. 267, I e IV, e do art. 295, V, do CPC, que imporiam o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não é essa, sabidamente, a orientação do Tribunal, que, como recordou o acórdão, admite a ação de investigação que tenha por objeto abusos anteriores à escolha e ao registro do candidato (v.g., Ac. nº 12.603, Min. Diniz de Andrade, DJ de 8.9.95, invocado pela decisão recorrida), tanto mais quanto, na espécie, a candidatura prenunciada se efetivou.

De sua vez, a alegada contrariedade ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, além de não prequestionada, é impertinente: não se fundou o acórdão na presença do candidato à inauguração de obras públicas, que o dispositivo recordado efetivamente só proíbe “nos três meses que precedem o pleito (...”).

No mais, o recorrente, para afirmar ofendido o art. 37, § 1º, da Constituição, postula se reputa inexistente o abuso na publicidade institucional materializada nos festejos incriminados (fl. 403):

“O simples fato de o prefeito municipal receber um ministro de Estado em sua cidade com certa festividade, não caracteriza quebra do princípio da impensoalidade.

Em nenhum momento da instrução processual ficou comprovado alguma atitude do recorrente que caracterizasse promoção pessoal, como bem frisou o juiz de primeiro grau em sua sentença”.

Cuida-se, no entanto, de questão de fato, como se verifica até do pretendido cotejo entre o significado que lhe conferira o juízo de primeiro grau e o caráter abusivo e eleitoreiro, que lhes atribuiu o acórdão recorrido: a essa revisão não se presta o recurso especial.

Não conheço do recurso de Cairo Ferreira Batista.

III

Resta o recurso especial de José Gomes da Rocha, deputado federal e, ao tempo dos fatos, pré-candidato a prefeito de Itumbiara.

Feito candidato, perdeu as eleições.

A ele se irrogou, na véspera da festiva visita do ministro, em programa radiofônico, a exaltação dos próprios feitos, na consecução de verbas para o município e, nas comemorações do convênio, ter sido partícipe e beneficiário dos abusos nelas perpetrados, com vistas à promoção de sua iminente candidatura.

O recurso suscita preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa e consequente afronta da garantia constitucional da ampla defesa.

O recorrente, dos três representados, foi o único a arrolar testemunhas na contestação, aliás, a exclusiva oportunidade para requerer provas no processo de investigação judicial eleitoral.

O juiz de primeiro grau, porém, deferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pelo Ministério Público.

E – sem proceder à inquirição das testemunhas arroladas –, julgou improcedente a representação, quanto ao abuso de poder e à consequente declaração de inelegibilidade dos representados, mas procedente, no tocante à propaganda antecipada da candidatura do segundo recorrente, condenando-os todos ao pagamento de multa.

Da condenação à multa, ao contrário dos outros representados, o segundo recorrente não recorreu.

Invertida, porém, no TRE, a decisão de primeiro grau para declarar a inelegibilidade de todos eles, o segundo recorrente, mediante embargos de declaração, suscitou a nulidade do processo.

O TRE, para rejeitá-los, no ponto, assentou – fl. 346:

“Ressalte-se que por ocasião do oferecimento das contra-razões ao recurso eleitoral interposto pelo Parquet, o embargante ateve-se, unicamente, à alegação da necessidade de conexão de causalidade entre os atos ilícitos e o comprometimento do pleito eleitoral, não refutando as provas constantes dos autos, nem requerendo a anulação da decisão de primeira instância, mas a sua modificação, sendo que não se justifica ventilar tais questões só em sede de embargos declaratórios”.

Correta a decisão.

Certo, conformado com a sentença, em relação à multa, o recorrente, vitorioso, não tinha interesse em nela recorrer, por cerceamento de defesa.

Era-lhe exigível, no entanto, que houvesse – ainda que a título subsidiário –, suscitado a nulidade nas contra-razões.

Incide o art. 245 do CPC:

“Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob a pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento”.

Não há, na hipótese, cominação legal de nulidade absoluta.

Nem cabe invocar o art. 223 do CE, que elide a preclusão das nulidades da votação, salvo se fundada a argüição em motivo de ordem constitucional: é regra que não se aplica à disciplina do processo eleitoral de cunho jurisdicional.

No mérito, improcedem igualmente os demais fundamentos deste último recurso especial.

Da admissibilidade da propositura da investigação judicial antes do registro da candidatura alegadamente beneficiada, já se cuidou a propósito do recurso anterior.

O acórdão lastreou a declaração de inelegibilidade do recorrente, como a dos demais representados, na aplicação conjugada do art. 37, § 1º, com o art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Sem lhes questionar a aplicabilidade na investigação judicial – que tem sido objeto de discussões no Tribunal –, pretende o segundo recorrente que a consequente inelegibilidade só poderia alcançar os agentes públicos responsáveis pelo abuso na propaganda institucional.

Não lhe assiste razão.

É certo que alude o art. 74 da Lei nº 9.504/97 a ficar “o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

Daí não se extrai, contudo, a alegada limitação do âmbito subjetivo de aplicabilidade da regra.

Assentada nela ser a infringência do art. 37, § 1º, CF, “abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64”, o preceito legal discutido faz incidir na hipótese o seu inciso XIV, a teor do qual:

“Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade (...”).

Ora o acórdão recorrido afirmou não apenas ser o recorrente o beneficiário do abuso, mas também a ele atribuiu ativa contribuição para a sua prática.

Essa participação faz-lhe aplicável a sanção de inelegibilidade prospectiva, ainda que já não lhe fosse aplicável, como beneficiado pela propaganda institucional abusiva, a de cassação do registro da candidatura, uma vez que o julgamento ocorreu após as eleições em que foi vencido.

IV

De tudo, conheço do recurso de Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e lhe dou provimento; não conheço dos demais: é o meu voto.

DJ de 1º.4.2002.